



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.070 - ES (2010/0229353-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.070 - ES (2010/0229353-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental fora interposto pelo Município de Vitória contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos do art. 105, III, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto faz-se necessário o exaurimento das instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a oposição dos aclaratórios contra decisão unipessoal do relator, ainda que julgados por colegiado, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 286).

O Município de Vitória pugna pela reconsideração da decisão e argumenta o seguinte: "(...) a parte/Agravante não tinha outra opção jurídica viável eis que se os embargos de declaração foram julgados pela Câmara, de uma decisão colegiada não há que se falar em interposição de Agravo Interno" (e-STJ fl. 313).

Sustenta que a situação foi provocada pelo próprio Tribunal local, o qual julgou os aclaratórios pelo Colegiado.

Em questão de ordem, a eg. Segunda Turma decidiu por unanimidade remeter os autos à Corte Especial, consoante o art. 16, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispensada a lavratura de acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.070 - ES (2010/0229353-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de esgotamento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os autos retratam situação cada vez mais comum no âmbito desta Corte e que tem causado certa perplexidade até nos mais experientes operadores do Direito, razão por que deliberou a Segunda Turma em submetê-la ao crivo da Corte Especial.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manteve por **decisão monocrática**, no âmbito de remessa necessária, a sentença que concedera em parte a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio de **decisão colegiada**, seguindo-se recurso especial dirigido a este Superior Tribunal.

Indaga-se: houve o exaurimento da instância ordinária a ensejar a interposição do apelo nobre?

A resposta a esse questionamento deve ser, necessariamente, negativa.

O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância, a menos que os embargos tenham sido recebidos como agravo regimental, ou como tal tenham sido julgados, mesmo que mantenham, formalmente, a nomenclatura originária.

Diferentemente do agravo interno ou regimental – que tem por escopo propiciar ao órgão colegiado o debate sobre o suposto desacerto de decisão monocrática –, os aclaratórios têm natureza meramente integrativa e pressupõe a presença de um dos vícios a que alude o art. 535, I e II, do CPC.

Em outras palavras, a questão controvertida decidida monocraticamente somente chega ao crivo do órgão colegiado por meio de agravo regimental (ou interno), mas não de embargos declaratórios, salvo as exceções já mencionadas.

O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade **apenas relativa** do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

Não há nulidade absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

Com efeito, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC.

Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe, neste caso, a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

Em outras palavras, o julgamento de aclaratórios por órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, tendo em vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

Assim, se há **solução possível** estampada no próprio sistema jurídico, e dela não se vale a parte interessada, não poderá alegar, na sequência, nulidade processual alguma, a menos que faça prova de prejuízo efetivo e concretamente demonstrado.

Em resumo, o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para fins de interposição de recurso especial.

Cito os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do Relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do Recurso Especial" (AREsp 20.970/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/2/12).

2. In casu, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação, posteriormente integrada pela apreciação dos embargos declaratórios.

3. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais nas instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.397.426/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22.8.12).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator que pode ser impugnada na instância de origem (CPC, art. 557, § 1º).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.8.08).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO ADMITIDA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REQUISITO NÃO-CUMPRIDO COM O JULGAMENTO COLEGIADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os documentos apresentados pelos agravantes provam que o Diário de Justiça que publicou a decisão proferida nos embargos de declaração não circulou na mesma data da publicação (30 de janeiro de 2002), tendo sido disponibilizado tão-somente no dia 4 de fevereiro de 2002. Assim, o recurso especial interposto no dia 19 de fevereiro de 2002 é tempestivo.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não tem o efeito de substituir, mas, isto sim, integrar ou aclarar a decisão embargada, quando viciada por omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535).

3. Com efeito, considerando a ausência do caráter substitutivo do acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou os embargos de declaração sem ingressar no mérito da ação rescisória julgada monocraticamente, não houve o esgotamento da instância ordinária com a interposição do recurso cabível (CPC, art. 557, § 1º). Aplica-se, pois, a orientação firmada na Súmula 281/STF.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mas persistindo a decisão agravada no que se refere à inadmissibilidade do recurso, por ausência de esaurimento da instância ordinária (AgRg no REsp 462.901/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 8.8.05).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO QUE NÃO VIOLA O ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por relator.

II - Interrompendo os declaratórios o prazo para a interposição recurso, podem os recorrentes, nesta hipótese, apresentar agravo regimental contra a decisão monocrática, motivo por que não traz qualquer prejuízo aos ora agravantes o julgamento colegiado de tais embargos, "cabendo ao relator decidi-los monocraticamente ou levá-los a julgamento do colegiado", à sua escolha. (EDcl nos EDcl no REsp n.º 422.466/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/08/2004).

III - Tanto assim que, em casos tais, inexistente abertura à via especial - se busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, a despeito da existência de acórdão em sede de embargos de declaração -, porquanto não esgotada a instância ordinária. (AgRg no REsp n.º 462.901/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/08/2005).

IV - Não passa despercebido, ademais, que os embargos opostos na origem não foram conhecidos em razão de seu manifesto caráter infringente e não, como fazem crer os agravantes, ao fundamento de que incabíveis contra decisão de monocrática de relator.

V - Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 685.442/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07.11.05).

SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE.

1. A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o esaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial.

2. Não houve recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, motivo pelo qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do agravo regimental interposto pelo recorrente. Precedente: REsp 1.235.149/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/03/2011.

3. Recurso especial provido (REsp 1.245.904/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02.12.11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o apelo especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 28-33, e-STJ) proferida, nos autos da Apelação Cível, pelo Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, reconhecendo a prescrição do fundo do direito, extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

3. Os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos por órgão colegiado, não exaurem as possibilidades de recurso na instância ordinária.

4. O esgotamento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 33.667/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.05.12).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COLEGIADOS REJEITADOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios rejeitados, ainda que decididos pelo colegiado.

2. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 169.389/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.06.12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 772.942/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.10.06).

TERCEIRA TURMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 1.407.393/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.10.11).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.06.11).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 05.02.07).

QUARTA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 545 DO CPC) - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE:

1. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (art. 105, inc. III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"única ou última instância". Precedentes.

2. Na espécie, a apelação cível foi decidida monocraticamente por seu relator, sendo que o respectivo órgão colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios interpostos em detrimento da deliberação unipessoal. Não houve pronunciamento da Câmara sobre o mérito da apelação, o que configura o não exaurimento de instância, visto que possível o manejo de novos embargos de declaração buscando o exame da matéria recursal e/ou, ainda, o prequestionamento dos artigos 535 e 557 do CPC. Aplicação do Enunciado n. 281, da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 124.626/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10.08.12).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa (EDcl no AREsp 86.570/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.04.12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração pelo Órgão fracionário, uma vez que estes foram opostos de decisão monocrática do relator. Ademais, os aclaratórios, além de rejeitados, sequer foram recebidos como agravo interno.

2. O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se aquele recebeu os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.

3. Em hipótese como a dos autos, incide, por analogia, o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

4. Precedentes desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: AgRg no Ag 871957/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 882354/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 637312/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2004.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 952.947/PE, Rel. Juiz Convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJ 15.09.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.238.543/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 31.05.12).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 669.883/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24.04.06).

SEXTA TURMA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 01.07.11).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPessoAL. EFEITO INTEGRATIVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula 281/STF).

2. A oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, dada sua natureza integrativa, ainda quando julgados pelo colegiado, não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, necessário para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.150.411/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29.11.10).

Não é demais repetir: cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538).

Ainda que assim não fora, vale dizer, mesmo que se entenda não cabível o agravo interno, há outra solução processual no próprio ordenamento jurídico, que, igualmente, não foi trilhada pelo Município ora agravante.

Com efeito, deveria a parte opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, o que viabilizaria a interposição do recurso especial para discutir, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

Essa alternativa processual foi aventada no seguinte precedente da Terceira Turma, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO SINGULAR DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O agravo regimental é recurso cabível apenas de decisão singular de relator.

2. Opostos embargos de declaração contra a decisão singular, se o relator optar por levar a questão à Turma, e esta, apreciando a questão de direito federal controvertida, confirmar a decisão singular, embora sem adotar a fórmula de "conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental", exaurida estará a jurisdição ordinária. Cabível será o recurso especial, sem o óbice da Súmula 281/STF.

3. Se, ao revés, limitar-se a Turma a afirmar a inexistência de omissão, obscuridade ou dúvida na decisão singular embargada, ainda assim, não seria o acórdão da Turma impugnável mediante agravo regimental. Caberia à parte opor novos embargos de declaração, requerendo o exame pela Turma da questão e/ou prequestionando os arts. 557 e 535 do CPC, para propiciar a arguição de ofensa respectiva mediante futuro recurso especial. Se interposto recurso especial diretamente contra tal acórdão, o óbice ao seu trânsito não seria a S. 281/STF, mas a falta de prequestionamento da questão federal (S. 282, 356 do STF).

4. Hipótese em que a questão foi decidida por decisão singular. Em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração da parte, o relator optou por levar à Turma a questão. Esta confirmou a decisão por seus próprios fundamentos. A questão de mérito foi enfrentada pelo colegiado, embora com o nome de "embargos de declaração" sem a fórmula do "conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental". Satisfeito o requisito do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento de todas as questões examinadas, inicialmente, pela decisão singular e depois pela Turma. A parte não pode ser prejudicada pela opção do relator de julgar o recurso na Turma, como se de agravo regimental se tratasse, apenas porque não se utilizou o nome "agravo regimental".

5. O acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa, concluiu terem sido preenchidos todos os requisitos previstos no art. 475-O do CPC para a dispensa de caução em execução provisória, quais sejam: o crédito de natureza alimentar; o levantamento de valor não superior a 60 salários mínimos e a demonstração do estado de necessidade. Rever tais conclusões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7.

6. Agravo regimental a que se nega provimento, por outro fundamento (AgRg no Ag 1.341.584/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25.04.12).

No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator.

Não se valendo, alternativamente, dessoutro caminho processual, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0229353-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.070 / ES

Número Origem: 24020172615

PAUTA: 03/10/2012

JULGADO: 03/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.